



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13688.000068/2009-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.199 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCELA ROSA DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 7.728,08, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 12/13 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual da contribuinte, os seguintes fatos:

a) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.000,00, com os profissionais de saúde Rajane Namorato Júnior e Isabela da Cunha Landolfi, em face da não comprovação da efetividade da realização das despesas.

b) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 540,00, referente a despesas com inscrição em congresso.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/8, que foi julgada improcedente por intermédio de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos, sobretudo quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/09/2011 (fl. 110), a Interessada interpôs, em 10/10/2011, via postal, o recurso de fl. 112/116. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Durante a fiscalização foram apresentados os seguintes documentos referentes às despesas médicas deduzidas: recibos que totalizam a importância de R\$ 12.000,00 e Laudo Odontológico dos serviços odontológicos realizados, assinado pelas profissionais.

- Além de sua renda ser suficiente para cobrir as despesas declaradas, possuía disponibilidade financeira aplicadas em bancos no ano-calendário de 2004.

- Os recibos apresentados indicam o profissional que os emitiu, o CPF e o código de registro no Conselho respectivo, bem como o contribuinte fiscalizado como fonte pagadora.

- Deve haver algum indício veemente de inidoneidade dos recibos para que a Autoridade fiscal supere os requisitos formais previstos na legislação, já que não é ilegal pagar despesas dedutíveis em moeda corrente.

- A Autoridade fiscal não procedeu a nenhuma investigação em face dos profissionais que emitiram os recibos, inclusive quando apresentado laudo atestando os serviços executados.

Ao final, requer o restabelecimento das despesas médicas glosadas.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida Relator

Cinge-se a controvérsia a glosa de despesas com os profissionais de saúde Rajane Namorato Júnior e Isabela da Cunha Landolfi, uma vez que a Interessada não contesta, nesta sede recursal, a multa de ofício aplicada pela Fiscalização e que fora objeto de impugnação em 1ª instância administrativa.

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, por importante, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, por intermédio do Termo de Intimação de fl. 71 deste processo digital, solicitou ao Recorrente, antes da constituição do crédito tributário, “*em complemento à Intimação anterior, apresentar comprovante de pagamento (cópia de cheque, ordem bancária, recibo de depósito, etc.) e documentos que evidenciam a efetividade da realização das despesas médicas com os profissionais: Rajane Namorato Júnior e Izabela da Cunha Landolfi no ano de 2004 (exames, radiografias, laudos, etc)*”.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a Interessada colacionou aos autos um único “Laudo Odontológico” (fl. 79 deste processo digital), assinado pelos dois profissionais cujas despesas foram glosadas. Não juntou qualquer prova do efetivo pagamento das despesas deduzidas, a exemplo de saques bancários em datas aproximadas dos pagamentos.

Nesse contexto, em que houve a prévia intimação do contribuinte, penso que a dedutibilidade de despesas médicas está condicionada à comprovação do efetivo dispêndio, uma vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, § 3º c/c art. 73 do RIR/1999, as deduções de despesas médicas “*estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*”.

Registro, por fim, o meu entendimento acerca da desnecessidade de indicação de indícios de inidoneidade dos recibos apresentados, em face da faculdade legalmente atribuída à Fiscalização (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, § 3º) de solicitar elementos adicionais de prova quando assim entender necessário.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida